



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de 09 de junho de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.397

Recurso nº 85.081 - IRPJ - EXS: 1978 a 1981

Recorrente TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES WEBER LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - RS

IRPJ - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS OU ABSTRATOS. A renovação na peça recursal de argumentos genéricos e abstratos já apresentados na impugnação, sem oferecer a prova reclamada na decisão recorrida nem demonstrar a ocorrência de nulidades processuais é insuscetível de ditar a reforma do julgado sob revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES WEBER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

11 JUN 1982

Pariciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/001.058/81-76

RECURSO N.º: 85.081

ACÓRDÃO N.º: 101-73.397

RECORRENTE: TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES WEBER LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES WEBER LTDA., com domicílio fiscal em Ijuí, RS, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, no mesmo Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

A empresa fora autuada por suprimentos de caixa não comprovados, apropriação indevida de custos em razão da ausência de registro contábil do estoque final de mercadorias existente em 31/12/80, passivo fictício, custos com combustíveis e lubrificantes não comprovados ou não correspondentes a despesas efetivas e necessárias.

Na peça impugnatória, a empresa, em resumo, alega que: 1) os suprimentos de fundos não constituem omissão de receitas porque se originaram de dívidas contraídas com terceiros existindo farta documentação desse fato; 2) em 31/12/80, não mais havia o estoque final de mercadorias consignado no livro Registro de Inventário porque elas tinham sido transferidas para Transportes Graxuim em 31 de outubro daquele ano; 3) o Passivo Fictício decorria apenas de erros de assentamento contábil na conta de Fornecedores, sem ocorrência de desvios ou má-fé, tendo a fiscalização se baseado em ~~dos superficiais e com muito rigor. As obrigações foram pagas com~~ recursos de financiamentos bancários no curso da ação fiscal; e, 4) a glosa dos dispêndios com combustíveis e lubrificantes, no valor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.058/81-76

Acórdão nº 101-73.397

de Cr\$ 3.474.736,16, improcede porque representam verdadeiramente custos operacionais da empresa.

Suas razões não foram acolhidas em primeira instância, motivando a autoridade julgadora o seu convencimento nas seguintes razões de fato e de direito: A empresa não comprovou a efetividade dos suprimentos, apesar de intimada a fazê-lo e não apresenta tampouco a comprovação que em sua impugnação diz possuir, ficando configurada a hipótese de omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80. Igualmente, a impugnante não produziu contraprova da existência na empresa, em 31.12.80, do estoque final de mercadorias que o livro Registro de Inventário aponta, e que se presume verdadeiro por figurar de livro de uso obrigatório do contribuinte por ele escriturado. As alegações oferecidas pela parte em relação ao Passivo Fictício são improcedentes porque, apesar de intimada pela fiscalização para comprovar a sua conta de Fornecedores, a fiscalizada não logrou fazê-lo, como também não o faz na impugnação. A ausência de má-fé é irrelevante em face do disposto no art. 136 do CTN. O custo com combustíveis e lubrificantes foram glosados, parte por falta de comprovação (Cr\$ 2.878.821,28), e parte porque os veículos da fiscalizada são movidos a óleo diesel, não apresentando ela, prova de que possuía veículos a gasolina, sendo inusitado o consumo de 7.457,5 litros deste combustível em apenas quinze dias, mais porque o posto fornecedor é de propriedade da empresa.

Em seu recurso, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, reitera a apelante os argumentos já expendidos em primeira instância, aduzindo que o estoque de mercadorias foi realmente transferido para Transportes Graxuim Ltda. em 31.10.80, e que a empresa efetuava o seu transporte de combustíveis na manutenção do Posto Atlantic, conforme comprovou na verificação fiscal.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

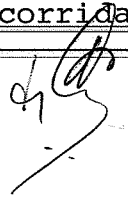
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa labora perante o Conselho no mesmo erro que já cometera perante o julgador de primeira instância, ou seja, alegar fatos sem comprová-los, dando lugar à aplicação do conhecido brocardo "dizer e não provar é não dizer".

O exame dos autos revela que o contribuinte fora intimado para comprovar a efetividade dos suprimentos realizados (fls. 52) e textualmente declarou que eles não foram comprovados, em outras palavras, que não foram formalizados (fls. 9), para em sua impugnação afirmar que teriam origem em dívidas contraídas com terceiros, sem, contudo, apresentar a devida prova. Mas, ainda que o fizesse, seria necessário ainda provar a transferência efetiva dos recursos do patrimônio do sócio para o Caixa da empresa através de documentos hábeis e idôneos, não sendo suficiente a prova de que o suprido tinha recursos bastantes para realizar o suprimento.

Igualmente, a pessoa jurídica não comprova pela junta dos documentos correspondentes à alienação das mercadorias que figuram no estoque final da empresa, consoante aponta o Livro Registro de Inventário. A apresentação dessa prova era essencial, pois como bem assinalou a autoridade recorrida, em se tratando de livro de uso obrigatório do contribuinte e por ele escriturado os seus registros fazem fé até prova em contrário seria, portanto, indispensável a apresentação de documentos capazes de demonstrar de forma irretorquível a falsidade ideológica do registro.

Diz o § 2º do art. 12 do Dec. lei 1.598/77, que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza a presunção "juris tantum" de omissão de receitas. De tal forma, ocorrida a hipótese legal, caberá à fiscalizada ônus da contraprova.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.058/81-76
Acórdão nº 101-73.397

No caso, a empresa foi intimada a comprovar a realidade do seu passivo e não o fez, o que indica que as obrigações já estivessem pagas. Por isso, o autuante diligenciou junto a dois de seus credores, deles obtendo a declaração de que as obrigações haviam sido saldadas no curso do ano-base (fls. 14/15) e, sendo assim, não mais poderiam figurar do Passivo da recorrente. A sua alegação de que as obrigações teriam sido pagas através de financiamentos obtidos na época da fiscalização não encontram respaldo em qualquer prova.

No campo das meras alegações, também a afirmação de que a gasolina era utilizada pela empresa no transporte de combustíveis na manutenção do Posto Atlantic. De se notar que a glosa incidiu apenas sobre parte das despesas com combustíveis, dado que fora aceita como operacional a quantia maior de Cr\$ 4.675.214,67.

De todo o exposto, conclui-se que a defesa da recorrente limita-se a repetir razões genéricas ou abstratas já apresentadas na impugnação sem oferecer a prova já reclamada no ato recorrido. que, por estar conforme a legislação de regência e a prova dos autos, é insusceptível de censura.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR